



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - EFETIVIDADE DA ASSISTÊNCIA
A ELA CONFERIDA**

ORIENTANDA: GABRIELLA CORREIA GOMES CEREJEIRO
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2022



GABRIELLA CORREIA GOMES CEREJEIRO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - EFETIVIDADE DA ASSISTÊNCIA
A ELA CONFERIDA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2022

GABRIELLA CORREIA GOMES CEREJEIRO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - EFETIVIDADE DA ASSISTÊNCIA
A ELA CONFERIDA**

Data da Defesa: 19 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. João Batista Valverde Oliveira nota

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que tanto me incentivaram ao decorrer do curso, sendo minhas maiores influências para dedicação, perseverança e comprometimento, sempre compreendendo minhas necessidades e dificuldades durante minha trajetória no Direito, influenciando no meu desenvolvimento acadêmico.

Dedico também as minhas avós que sempre zelaram pelo meu bem, também incentivando meus estudos e almejando a minha futura graduação.

Agradeço ainda ao meu avô, que já não está mais entre nós, mas sempre dispôs à minha luta para comprar livros e materiais necessários ao longo do curso, sendo minha maior inspiração para não desistir dessa longa trajetória a frente.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
I – BREVE HISTÓRICO DO PATRIARCALISMO X MULHER	6
1.1 COMO A DESIGUALDADE DE GÊNERO INTERFERE NA VIOLÊNCIA	6
1.2 CRONOLOGIA E RESUMO DAS LEIS DE PROTEÇÃO A MULHER	8
1.3 LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO	10
II – A EFETIVIDADE DE ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	13
2.1 A DESVALORIZAÇÃO DA VOZ FEMININA NO MUNDO CRIMINAL	13
2.2 A LEI COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE PROTEÇÃO	15
2.3 O PRECÁRIO ASSISTENCIALISMO SOCIAL	17
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - EFETIVIDADE DA ASSISTÊNCIA A ELA CONFERIDA

Gabriella Correia Gomes Cerejeiro¹

RESUMO

O presente trabalho possui o desígnio de discorrer sobre as mazelas do assistencialismo precário oferecido na incessante luta contra violência em desfavor da mulher em razão de gênero, um assunto considerado obsoleto por muitos, porém de grande importância aos debates em meio jurídico e social. O trabalho englobou o contexto histórico dos princípios da desigualdade de gênero, partindo além de um olhar didático sobre as diversas leis criadas para o assistencialismo à mulher como vítima, todavia, apresentando com dados e estatísticas as lacunas e exiguidade da lei como instrumento efetivo de proteção.

Palavras-chave: violência, mulher, assistencialismo.

INTRODUÇÃO

Observando o cenário das últimas décadas e a grande ascensão de movimentos e projetos sociais com o intuito de coibir as várias faces da violência doméstica, juntamente com os grandes instrumentos de lei utilizados nessa luta, é contraditório o crescente número de casos envolvidos de agressão à mulher mediante contexto doméstico.

Por oportuno, o tema será de grande pauta recente no ano de 2021, onde se completaram exatos 15 anos da criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006), o principal dispositivo utilizado para tratar-se dessa problemática em meio jurídico e legal. Porém, mesmo após mais de 10 anos completos desse dispositivo ainda existem muitos casos de agressão às mulheres em

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: 20181000111351@pucgo.edu.br

diferentes meios, permeando assim grande importância para discussões de forma doutrinária, jurista e social.

Tem muitas leis, repletas de incisos e parágrafos que foram atualizados durante os anos para que existissem medidas e punições efetivas que coibissem esse tipo de ação, porém, desde o processo de procura por apoio em diversas redes, delegacias etc, essas mulheres sofrem por processos traumatizantes com profissionais despreparados e munidos de preconceito com as vítimas de violência de gênero, principalmente em contexto familiar da mulher que é dependente psicológica ou financeiramente do marido.

A efetividade de assistência conferida às mulheres vítimas de violência ainda possui muitas lacunas e empecilhos para ser considerada realmente eficaz, de modo que em grande maioria apenas é deixada de lado sem algum amparo à mercê de sofrer um ciclo recorrente de violência no seu âmbito de convivência afetiva.

I – BREVE HISTÓRICO DO PATRIARCALISMO X MULHER

1.1 COMO A DESIGUALDADE DE GÊNERO INTERFERE NA VIOLÊNCIA

Notadamente, desde os primórdios, a desigualdade entre homens e mulheres, partindo apenas pela perspectiva de gênero, é observada em vários âmbitos da nossa sociedade. Assim, entra a figura do patriarcalismo, estabelecendo, principalmente dentro dos lares, um padrão familiar e institucional de que as mulheres devem servir aos homens como submissas e amorosas, enquanto a estes, cabem o papel de trabalhar e estabelecer as regras do lar.

Esse padrão, conceitua que a mulher não seria suficiente para exercer papéis e lugares que necessitassem de voz incisiva e posição de comando, objetificando as mulheres como incapazes e submetendo-as sempre debaixo das “rédeas” de alguma figura masculina necessária para dar as regras de qualquer sistema.

De forma figurada, é possível observar esse conceito dentro de cenários políticos, onde a maioria presente nas bancadas eleitorais é composta por homens,

ou dentro das igrejas, que atribui a figura de maior supremacia e cordialidade somente a figura masculina, cabendo as mulheres somente servir os favores desses.

Partindo dessa premissa, a submissão histórica feminina desencadeia automaticamente o silêncio e a violência contra estas, anexada ao padrão de que só servem para satisfazer os favores daqueles que foram considerados desde sempre como os mais fortes, inteligentes etc., ou seja, à figura feminina cabe somente acatar e servir, sem esquivar de suas obrigações que lhe foram atribuídas partindo do referencial de que não seriam capazes de ocupar posições de grande liberdade e decisão.

O desencadear da violência surge quando a mulher decide mudar este padrão e enfrentar aquela situação em que foi inserida. Para o homem violento, só o ato de imposição dessa mulher já é base para puni-la com violência verbal, psicológica, moral e até mesmo física.

Destarte, é assim que se introduz a consequência da desigualdade de gênero na sociedade. Assim que é oferecido um padrão de estrutura social e principalmente familiar, aliado com também desigualdade no ambiente de trabalho, é reforçado um instinto de violência e submissão contra essas mulheres.

Neste cenário, é importante lembrar que só no Brasil durante a pandemia, 1 a cada 4 mulheres foram vítimas de algum tipo de violência, segundo o G1. Isso só comprova como é constante os incidentes desse tipo de violência, vindo dos companheiros, irmãos e até dos próprios pais das vítimas.

Em contrapartida, para algumas pessoas temos muitas e até exageradas medidas para combater e evitar esse tipo de violência, porém, se caso fosse positivo esse tipo de pensamento os números estariam em grande queda desde os últimos anos.

Essa tese de subjetivar os projetos necessários para esses casos alimenta o que foi citado anteriormente, um tipo de padrão onde as mulheres são taxadas como loucas, incompetentes e merecedoras de sofrer alguma agressão, pois as medidas seriam um exagero. Assim, esse tipo de pensamento, voltado ao patriarcalismo radical, que prejudica a liberdade e equidade feminina.

De outro modo, é necessário salientar que no âmbito familiar os números só crescem, principalmente em um cenário de isolamento, onde todos ficam em casa convivendo entre si. Esse crescimento também se dá pelo patriarcalismo estrutural, ou seja, esse comportamento é reforçado dentro de casa, onde os irmãos e os pais,

como figura masculina se sentem no direito de proprietários e ditadores das regras do lar, e caso a mulher que devia ser frágil e submissa se recusar as imposições da figura masculina, a mesma deve ser punida de forma violenta.

Essas punições por meio de agressão ocorrem de maioria verbal, iniciando com ofensas, xingamentos, manipulações, partindo assim para as agressões físicas por meio de chutes, empurrões, beliscões, tapas, estrangulamento etc. Em sua maioria, por mais que todas as agressões traga consequências para a vida da mulher, a agressão sexual por meio da violência é a mais temida neste meio.

Historicamente, no Brasil Código Criminal de 1830 tinha como atenuante de pena para homicídio caso fosse praticado pelo marido em caso de adultério. No entanto, caso o marido mantivesse relação constante com outra mulher, esta situação seria configurada apenas concubinato e não adultério. Posteriormente, a redação do Código Civil de 1916 foi alterada em algumas disposições para considerar o adultério partindo de ambos os cônjuges.

1.2 CRONOLOGIA E RESUMO DAS LEIS DE PROTEÇÃO A MULHER

No primeiro tópico ao trabalhar o cenário histórico e estrutural de violência contra a mulher pode-se anexá-lo com algumas mudanças necessárias e legais que foram determinadas e estudadas durante muitos séculos.

Ao observar este cenário recorrente e injusto, algumas mulheres começaram a se envolver em movimentos sociais organizados para buscarem direitos essenciais e proteção à vida das mulheres. Assim, vem um marco grande na história desses direitos, pois nos anos 2000, mais especificamente em 2006, foi aprovada a Lei Maria da Penha (11.340/2006).

Essa lei se tornou a mais conhecida e essencial dos últimos tempos, pois foi ela que abriu as portas para o assistencialismo às vítimas de qualquer tipo de violência doméstica que se configure no disposto dos artigos presentes na lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo elas **violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial**.

Esse assistencialismo busca coibir a violência doméstica e familiar de forma em que frisa todos os direitos fundamentais da mulher independente de raça, cor, etnia, sexualidade, classe social, faixa etária etc., pois a intenção final é de

proteger essas mulheres fragilizadas e punir os agressores para que eles entendam que nenhuma pessoa deve sofrer agressão em virtude de gênero.

Outra lei que busca oferecer assistência as mulheres é a Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), onde a atriz nomeada pela lei teve seus dados celulares hackeados e fotos íntimas vazadas sem o seu consentimento e vontade, causando grande constrangimento e vergonha. Assim, após a aprovação dessa lei, as mulheres passaram a ter assistência em caso de invasão de privacidade em relação aos seus aparelhos eletrônicos, evitando que sejam vazados documentos íntimos dessas.

De outro modo, a Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013) oferecendo apoio e dando oportunidade para vítimas de violência sexual, onde essas conseguem atendimento de forma imediata pelo Sistema único de Saúde (SUS), amparo psicológico e social, bem como realização de exames preventivos e apoio esclarecedor sobre os seus direitos.

No mesmo contexto, porém agindo de maneira diferente também é vigente a Lei Joana Maranhão (12.650/2015) que se fez necessária após a atleta olímpica nomeada pela lei sofrer abuso, mas só tomar consciência necessária para denunciar após alguns anos. A promulgação dessa lei possibilitou que a prescrição para os crimes de abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes passasse a valer apenas depois dos 18 anos, e o prazo para denúncia o prazo aumentou para 20 anos.

Essa lei é necessária pois na maioria das vezes a vítima não compreende de forma concreta o seu abuso, ou se sente constrangida e coagida de buscar ajuda, com medo de serem julgadas ou até mesmo pagarem com suas vidas apenas por buscarem ajuda.

E por último, mas não menos importante, temos a Lei do Feminicídio (13.104/2015) promulgada pela ex-Presidente Dilma Rousseff, entrando como uma qualificadora para o crime de homicídio, aumentando a pena para os casos em que o homicídio for cometido em razão do sexo feminino.

Diante disso, observando o histórico de desenvolvimento dessas leis é possível notar que a maioria infelizmente surgiu de uma forma muito tardia, apontando então a negligência do estado e dos demais órgãos públicos em relação ao assistencialismo às vítimas de violência de gênero. Por esse lado, nossas leis ainda são muito precárias em relação a um amparo efetivo, pois muitas das vezes as vítimas nem têm conhecimento sobre os seus direitos, ou essas não são colocadas em prática de maneira real.

Destarte esse contexto legislativo, existem também projetos de redes e serviços que oferecem uma assistência personalizada a essas mulheres, por meio de casas de apoio, centro de serviços personalizados e até delegacia especializada (DEAM). Em Goiânia, existe inclusive um Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher, com site e números de telefone para tirar as dúvidas e orientações sobre assédio e violência sexual contra servidoras, uma situação recorrente para as mulheres que trabalham em um ambiente com muitos homens ou são subordinadas à chefia de uma figura masculina.

Partindo de um meio geral, temos também a Secretaria da Mulher em Goiânia, que oferece um excelente papel dando assistência, engajando em projetos e discutindo as pautas responsáveis pela violência doméstica e familiar. Porém, em outro âmbito temos também o Ministério Público/ Promotoria das Mulheres oferecendo um serviço mais jurídico para aquelas que querem entrar com ação contra seus agressores e buscam benefício de justiça gratuita.

Portanto, são inúmeros os projetos e serviços que buscam ajudar essas mulheres, porém, na prática nem sempre isso é aplicado de maneira eficaz e correta, gerando inércia das autoridades policiais e do judiciário, conseqüentemente gerando transtornos e mais traumas psicológicos às vítimas, bem como fins trágicos como a morte naqueles casos que o agressor não foi privado de distanciamento em relação a vítima.

1.3 LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO

Pois bem, em relação as principais leis que oferecem apoio jurídico as vítimas, sendo elas a Lei Maria da Penha e a qualificadora do Femicídio, é importante ressaltar o marco dessas leis para a luta histórica contra a agressão. O marco se dá pelo fato de que até 2006 não havia nenhuma lei efetiva que punisse os agressores que cometiam crimes configurados como violentos contra mulheres apenas em desfavor de seu gênero.

Porém, mesmo que depois da promulgação dessa lei, os crimes ainda continuaram existindo, como segue:

No período entre 1996 e 2006, o número total de homicídios registrados pelo Sistema de Informação de Mortalidade (SIM/DATASUS) teve um aumento de 20%, sendo superior ao crescimento da população, que foi de 16,3% nesse

mesmo período (WAISELFISZ, 2008). Atualmente, esta taxa chega a 33-39% (WAISELFISZ, 2013).

Assim, especificamente sobre a Lei Maria da Penha essa completa 30 anos no ano de 2021 e teve sua vigência determinada depois que se tornou público o caso trágico de Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de diversas agressões e dupla tentativa de homicídio pelo seu marido no ano de 1983.

Marco Antônio Heredia Viveiros, seu agressor, disferiu contra ela um tiro nas costas enquanto ela dormia, trazendo diversas lesões nos ossos e vértebras, conseqüentemente causando paraplegia para Maria da Penha na primeira tentativa.

Como segunda tentativa, Marco Antônio aguardou a volta da então esposa para casa e assim a manteve em cárcere privado durante 15 dias, tentando assim matá-la eletrocutada durante o banho.

Posteriormente, Maria da Penha tomou-se conhecimento de que além das agressões físicas que havia sofrido o seu companheiro também a manipulava e praticava desde violência patrimonial à moral e psicológica, diminuindo o poder de escolha dela, inclusive a coagindo para assinar uma procuração determinando que o marido agisse em seu nome a partir dali. Por sorte, amigos e familiares da vítima entenderam toda situação e buscaram ajuda, mesmo que precária para que a vítima saísse de casa sem sofrer mais danos.

Essa história só ressalta a importância de proteção à mulher nesses casos, pois caso não tivesse tido um assistencialismo competente, Maria da Penha podia ter morrido, resultado desejado pelo então marido, ou até mesmo ter pedido a guarda das filhas por abandono do lar.

De outro modo, juridicamente essa lei criou mecanismos para coibir qualquer tipo de violência doméstica configurada ao seu entendimento ao punir com rigor o autor dos crimes, pois antes disso qualquer crime desse tipo era completamente banalizado, causando transtornos principalmente nos casos de vítimas que ao comparecerem na delegacia para fazer denúncia ainda tinham que levar uma intimação aos seus agressores para comparecimento à delegacia para prestar depoimento.

Foi um marco tão grande desde a sua vigência pois até hoje é considerada pela Organizações das Nações Unidas (ONU) como uma das três mais avançadas do mundo, trazendo as agressões como um crime e não apenas de menor potencial ofensivo e conseqüentemente dando início a ordem de medidas protetivas de urgência

e criações de espaços e serviços personalizados para mulheres fragilizadas vítimas desses casos, como por exemplo as delegacias especializadas e secretaria da mulher.

Outrossim, visto o disposto no art. 6º dessa lei “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, ou seja, devendo ser desvinculada de crime de menor potencial ofensivo, tornando-se um dos mais importantes instrumentos legais para fomentar as políticas públicas de resguarda dos direitos humanos.

Assim, a Lei Maria da Penha não é apenas um mecanismo punitivo para os homens, mas sim uma ponte com um leque de maneiras para evitar e diminuir a violência de gênero, pois mais do que apenas punir, é importante que o indivíduo agressor reconheça as consequências de seu ato e o porquê não existe qualquer fundamento para que aquela situação aconteça.

De outro modo, mas também de maneira legislativa, torna-se vigente no ano de 2015 a Lei do Feminicídio (LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.) criticada por alguns e necessária para outros, pois essa possibilitou que o crime de homicídio tivesse uma pena mais rigorosa nos casos em que se encaixasse a vítima apenas por motivo de gênero, tornando-o um crime hediondo.

Essa lei abre uma qualificadora dentro do crime de homicídio, se enquadrando nos casos de assassinato em ambiente doméstico e familiar, menosprezo ou discriminação em relação a condição da mulher, alterando o disposto no artigo 121 do Código Penal:

§ 2º-A: considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Portanto, dispõe aumento de pena para alguns casos específicos do §7º:

§ 7º: “I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima”

Diante disso, gerou uma estatística maior em relação a esses casos, pois o homicídio contra mulher passou a ser autuado pelo tipo de crime, conseqüentemente gerando maior comoção e busca por uma reviravolta para diminuir as estatísticas altas desse crime, ora veja:

A violência doméstica e familiar exerce grande impacto nas taxas de homicídio contra mulheres. O Brasil, num ranking de 84 países, ordenados segundo as taxas de homicídios femininos, é o 7º onde mais se matam mulheres (DATASENADO, 2013).

A qualificadora do homicídio em razão do gênero feminino traz um leque de punição para o agressor, pois este estará ciente de que foi restringido de sua liberdade por infringir o direito social e humano de uma mulher de ir, vir e fazer suas próprias escolhas, sem submissão, coação e agressão.

Com relação ao punitivismo da própria pena do crime de feminicídio a lei estabelece que a pena relativa seria de 12 a 30 anos em caso de violência doméstica e familiar, bem como o aumento de 1/3 de pena até a metade caso o crime seja praticado durante a gestação (ou nos 3 meses posteriores ao parto), também contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência e com a presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Assim, essa evolução do artigo 121 possibilitou que o assunto violência contra a mulher fosse bem mais trabalhado com maneiras para coibir esse tipo de crime, tendo como base todos aqueles dados que foram datados como um crime hediondo e individual a partir da promulgação da Lei 13.104/2015.

II – A EFETIVIDADE DE ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

2.1 A DESVALORIZAÇÃO DA VOZ FEMININA NO MUNDO CRIMINAL

Pois bem, como elencado acima, a mulher já fragilizada pela violência necessita de políticas públicas de qualidade, que devem ser oferecidas como uma obrigação do Estado, fornecendo um assistencialismo justo e seguro, compartilhado com justiça e conseqüente punição para o agressor.

Ora, essa mulher, principalmente aquela inserida em ambiente pobre e de difícil acesso, encontra barreiras para ser ouvida quando decide procurar ajuda por meios legais, sendo invisibilizadas até pelo Estado, comprovando a desvalorização da voz feminina e a pobreza ao assistencialismo entre políticas públicas para com estas.

Essa desvalorização da voz feminina deve ser trabalhada juntamente com a problemática da corriqueira violência intrafamiliar, pois se trata de temáticas

semelhantes e que possuem um grande ciclo de continuidade, devendo alavancar estudos para coibir esse looping, principalmente pelo olhar de uma perspectiva histórico-cultural.

Partindo do cenário criminal, a maioria dos crimes de violência em âmbito familiar são cometidos por homens, principalmente contra cônjuges e mais frequente em países com maioria masculina e precário desenvolvimento de políticas públicas para solucionar a desigualdade de gênero.

Neste cenário, estatisticamente, de acordo como total de atendimentos realizados pelo Ligue 180, a Central de Atendimento à Mulher no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) correspondeu a relatos de violência, dentre esses subdividem-se em 51,06% correspondentes à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.

Em relação intrafamiliar, aponta-se que dos 4.762 homicídios de mulheres registrados no ano de 2013, 50,3% foram cometidos dentro de casa, por sua maioria (33,2%) cometidos por parceiros ou ex-parceiros, o que comprova que a maioria dos casos de violência acontece principalmente quando as vítimas já conhecem os agressores, mantendo uma relação de afeto que entra em um ciclo vicioso.

Se tem tantos números que compravam esse grande problema, por que ainda sim não há uma grande queda no nas estatísticas?

Isso se dá pelo fato de que boa parte desses casos não são denunciados por diversas questões, dentre essas por meio da vítima, que pode não conhecer seus direitos, tem medo do agressor ou não possui sustento próprio para sair de casa. De outro lado temos o grande problema a ser discutido ao longo desse trabalho, o grande descaso de autoridades para com essas mulheres.

Por outro lado, felizmente podemos utilizar de parâmetro que a voz da mulher como vítima deveria sim ser valorada para o desenvolver do processo, senão vejamos o julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DE LESÕES CORPORAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. LESÕES RECÍPROCAS. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. CRITÉRIO DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALOR FIXADO. MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos delitos praticados em situação de

violência doméstica e familiar, que requerem especial atenção, confere-se à palavra da vítima maior relevância, e esta se mostra apta a embasar o decreto condenatório quando firme e coerente, em todas as oportunidades em que manifestada, sobretudo quando corroborada pela prova testemunhal e pericial. 2. A prova testemunhal não ampara as teses de lesões recíprocas e dúvida quanto à excludente de ilicitude de legítima defesa, aventadas pela defesa, sendo que lhe cabia o ônus probatório de tais ocorrências, conforme artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para cada elemento pontuado no cálculo da segunda etapa da dosimetria, salvo fundamentação idônea específica para adoção de fração diversa. 3. A Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos representativos da controvérsia (REsp 1.643.051/MS e o REsp 1.683.324/DF), assentou a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (TEMA 983/STJ). 4. Mantém-se o valor fixado a título de indenização por dano moral, pois adequado e proporcional às agressões à integridade física e moral da vítima, bem como por ser inferior ao montante recolhido pelo réu a título de fiança, o qual, inclusive, pode ser revertido para a indenização do dano (art. 366, CPP). 5. Recurso parcialmente provido. (*Acórdão 1246095, 00017860520178070005, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 14/5/2020.*)

Porém, em grande maioria a palavra da mulher não apresenta especial relevo, gerando apenas números em estatísticas, levando em consideração a grande demora nos trâmites legais nos procedimentos de justiça, em consequência dos processos que foram enviados aos Tribunais e que não passaram em fase de júri, tendo sido 50% arquivados (por falta de identificação dos acusados); 24% suspensos (réu estava foragido), dois casos foram impronunciados (provas eram insuficientes) e em três foram absolvidos, restando apenas 14% de réus efetivamente julgados e condenados.

2.2 A LEI COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE PROTEÇÃO

Como citado no item 1.3 do presente artigo, temos algumas leis promulgadas no Brasil para auxiliar no combate à violência contra a mulher, sendo essas, as principais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Assim, somos um dos países que mais possuem normas para erradicar essas ações.

Ora, de acordo com o Mapa da Violência de 2015 feito pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), o Brasil é o 5º país no mundo em que mais se mata mulheres, partindo de um ranking de outros 84 países. Assim, diante de uma análise sucinta, se torna contraditório existirem tantas leis e pouca eficácia agindo na prática.

Partindo dessa premissa, temos que a função de uma lei a partir do olhar jurídico, seria de controlar as ações de todos os indivíduos por meio de regras em função social pelo bem-estar e justiça de uma comunidade, a fim de que não haja prejuízos para os cidadãos pertencentes a esta.

Se tem essa determinação desde as criações antigas dos Códigos e até da nossa Constituição, entende-se que o problema não está somente com a criação da lei por si só, mas sim do uso adequado de cada uma para validar as situações que se enquadram nos dispositivos vigentes.

Neste diapasão, também temos a inércia de parte dos juristas em aplicar a lei como deve ser, além do descaso em avaliar com efetividade os casos relativos à violência de gênero, pois para muitos trata-se de situações recorrentes que dificilmente terão fim apenas com o julgamento e condenação dos agressores.

Essa negligência resulta em mais transtornos psicopatológicos para as vítimas já fragilizadas com os resultados das bárbaras ações cometidas contra elas, pois bem vejamos que em um estudo realizado pelos Pesquisadores do Programa de Atendimento e Pesquisa em Violência (Prove), do Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina (EPM/Unifesp) observou que em mulheres encaminhadas para a 1ª Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a maioria destas apresentaram comorbidades, com diagnóstico de 76% em transtorno de estresse pós-traumático, 89% com depressão e outros 94% com transtorno de ansiedade.

Partindo de um olhar efetivo, Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA, 2015), considera o bom reflexo da Lei Maria da Penha em alguns aspectos seguintes:

- i) aumento do custo da pena para o agressor;
- ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e
- iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo

violência doméstica. A conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação. Os três elementos somados fizeram aumentar o custo esperado da punição, com potenciais efeitos para dissuadir a violência doméstica. (IPEA, 2015b, p. 32).

2.3 O PRECÁRIO ASSISTENCIALISMO SOCIAL

Ao todo exposto, vemos a necessidade de um categórico assistencialismo para essas mulheres que enfrentam diariamente a dura realidade da violência cometida por seus parceiros e familiares, porém, boa parte da realidade do sistema brasileiro é precária para lidar com essas circunstâncias por meio de políticas públicas efetivas, permanentes e seguras para as vítimas.

Primeiramente, como constatado ao longo de todo o trabalho, um dos princípios que originam o silêncio da voz feminina é a falta de conhecimento dos seus direitos assegurados por lei, pois boa parte das violências acontecem em ambientes carentes de acesso a educação e conhecimento social, gerando sentimento de insuficiência na vítima por achar que está desamparada.

Destarte, em casos de ciclo recorrente de violência, a maioria das mulheres têm a total consciência de que o Estado e as autoridades competentes não irão oferecer uma boa assistência, pois em grande parcela desse ciclo estão mulheres que já buscaram algum tipo de ajuda e não obtiveram resultando, causando mais transtornos e revolta no agressor ao estar ciente da de suas parceiras procura pelo amparo.

Assim, consta-se que a agressão não se contém apenas vindo do agressor, mas sim pela falta de mobilização do sistema de justiça criminal, não trabalhando de maneira positiva para erradicar ou garantir a minimização desses delitos praticados em situação de violência doméstica ou familiar.

Por meio asseverativo ao exposto acima, Porto disserta:

É dentro dessa realidade de neutralização que a vítima sofre duas vitimizações: a primária decorrente do próprio crime que a vitimou, e a secundária resultante do modo como é maltratada pelo sistema legal, cujo formalismo, criptolinguagem, burocracia e até mesmo aviltamento por descrédito, tornam-na mais um objeto do que um legítimo sujeito de direitos. (PORTO, 2012, p. 51).

Em suma, nota-se que a violência institucional discorrida acima e a inepta experiência oferecida às mulheres na busca pelo auxílio nas redes de proteção, encontra uma direta ligação com a transitória eficiência da erradicação diante de toda a problemática, ora vejamos o apontado por Cano et al (2012; p. 127):

Os registros policiais apresentam tradicionalmente o problema do subregistro, pois muitas vítimas deixam de registrar os crimes acontecidos por diversos motivos (falta de confiança no sistema de justiça criminal, medo da polícia etc.). Esse problema da subnotificação é um fenômeno mundial: na média dos 20 países pesquisados pelo UNICRI – Instituto Europeu de Criminologia da ONU – entre 1988 e 1992, cerca de 51 % dos 10 crimes considerados deixaram de ser comunicados à polícia.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar de maneira didática e precisa sobre os questionamentos e complexidades das diversas leis culminadas com a assistência social oferecida para as mulheres em situação de violência, e como a insuficiência desse amparo acarreta resultado ruim para a vítima já fragilizada, e para o sistema jurídico que continua lidando de maneira recorrente com esses casos.

Portanto, através de busca nas legislações anteriores e vigente, também em pesquisas diante de livros, dados estatísticos e entrevistas de projetos sociais, comprova-se o Brasil é um dos países que mais possuem ideias teóricas e até já findadas em um bom ideal para erradicar esse tipo de violência de gênero, porém, a existência de um pré-conceito, em conjunto com a inércia do Estado, e incapacidade dos agentes e profissionais para lidar com essas mulheres, permite que o combate à violência doméstica não permeie em um método eficaz.

Eficaz e resolutivo seria se desde o início do processo as políticas públicas fossem incisivas e verdadeiramente colocadas em prática com o intuito de cada profissional qualificado fornecer assistência e segurança para que no caso da vítima, consiga lidar com a situação futuramente sem que prejudique seu psicológico e financeiro, bem como consiga enxergar efetividade nas medidas propostas pelo Estado para que consiga denunciar e manter distância de seu agressor.

De mesmo modo, essas políticas deveriam agir consubstancialmente para que no caso do agressor, este seja punido e até privado de sua liberdade, para que não tenha contato com a vítima e entenda que não possui direito de infringir o espaço

de outra pessoa apenas pela qualidade de ser mulher ou por manter relação afetiva com esta.

É importante trabalhar este tema pois traz uma problemática e reflexão de como em um cenário político e jurídico, o Brasil possui tantas leis e projetos, mas ainda sim encontra-se longe de erradicar esse tipo de violência, ou seja, existem paradigmas que precisam ser apontados quanto a aplicabilidade e eficácia dessas ações coibitivas.

Assim, como exposto ao longo do artigo, é preciso utilizar de todas as medidas disponibilizadas e aprovadas para que os profissionais, quanto de saúde, quanto os juristas, delegados, policiais militares e civis, exerçam a função real de seus papais, sem preconceitos com a vítima, para que mesmo fragilizadas pela violência, essas consigam enxergar luz para o fim do ciclo violento e injusto a que foram inseridas.

REFERÊNCIAS

BRASIL É O 5º PAÍS QUE MAIS MATA MULHERES. Disponível em: <<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>> Acesso em: 22 dez.2021.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340> Acesso em: 22 dez.2021.

BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104> Acesso em: 22 dez.2021.

CANO, Ignácio et al. **Mapeamento da Criminalidade na Área Metropolitana do Rio de Janeiro.** p. 123 – 175. Disponível em: <http://www.iets.org.br/biblioteca/Mapeamentodacriminalidade_na_area_metropolitana_do_RJ.pdf> Acesso em: 25 jan. 2022.

EVA BLAY - ESTUDOS AVANÇADOS, 2003 – SCIELO, Brasil. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/?format=pdf&lang=pt>> <https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Violencia_de_genero_contra_a_mulher_01_03_2013.pdf> Acesso em: 10 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha. 2015a. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610> Acesso em: 25 de jan. 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS AINDA É INSUFICIENTE. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/protacao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente>> Acesso em: 22 dez. 2021.

SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: UMA LONGA HISTÓRIA DE DURAÇÃO. Disponível em: <violência contra a mulher>. Lei Fácil. n. 1 e-book, 2019.